



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.700,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 3/20:

Rectifica a alínea k) do artigo 36.º e as alíneas b), c), k), n) e t) do artigo 39.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/20, de 1 de Abril, que altera o Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 9/20:

Estabelece os requisitos e procedimentos para a autorização de constituição de Instituições Financeiras Bancárias, incluindo o estabelecimento de Filial, Sucursal e Escritório de Representação de Instituição Financeira Bancária com sede no estrangeiro. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 9/13, de 8 de Julho.

Aviso n.º 10/20:

Determina a concessão de crédito pelas Instituições Financeiras Bancárias para a produção de bens essenciais que apresentem défices de oferta de produção nacional, a matéria-prima e o investimento necessário à sua produção, incluindo-se no investimento a aquisição de tecnologia, máquinas e equipamentos. — Revoga os Avisos n.ºs 4/19, de 3 de Abril, e 7/19, de 7 de Outubro.

SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS

Rectificação n.º 3/20 de 3 de Abril

Tendo havido lapso na designação dos coadjutores dos Titulares dos Departamentos Ministeriais do Interior, das Relações Exteriores, dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, dos Transportes e da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, constantes da alínea k) do artigo 36.º e das alíneas b), c), k), n) e t) do artigo 39.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/20, de 1 de Abril, que altera o Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, sobre a

Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, publicado no *Diário da República* n.º 40, I Série;

Em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, sobre Publicações Oficiais e Formulários Legais, procede-se à seguinte Rectificação:

1. Na alínea k) do artigo 36.º (Departamentos Ministeriais):

Onde se lê:

«Ministério dos Recursos Minerais, Petróleos e Gás»;

Deve-se ler:

«Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás»;

2. No artigo 39.º (Titulares dos Departamentos Ministeriais e respectivos Coadjutores):

a) Na alínea b), onde se lê:

«Secretário de Estado para os Serviços Prisionais»;

Deve-se ler:

«Secretário de Estado para o Asseguramento Técnico»;

b) Na alínea c), onde se lê:

«Secretário de Estado para a Cooperação»;

Deve-se ler:

«Secretário de Estado para a Cooperação Internacional e Comunidades Angolanas»;

c) Na alínea k), onde se lê:

«Secretário de Estado para os Petróleos e Gás»;

Deve-se ler:

«Secretário de Estado para o Petróleo e Gás»;

d) Na alínea n), onde se lê:

«Secretário de Estado para o Transporte Ferroviário;

Secretário de Estado para a Aviação Civil»;

Deve-se ler:

«Secretário de Estado para os Transportes Terrestres;
Secretário de Estado para os Sectores da Aviação Civil, Marítimo e Portuário».

e) Na alínea t), onde se lê :

«Secretário de Estado para a Família»;

Deve-se ler:

«Secretário de Estado para a Família e Promoção da Mulher».

Luanda, aos 3 de Abril de 2020.

A Secretária, *Ana Maria da Silva Sousa e Silva*

b) Às Instituições Financeiras Bancárias autorizadas pelo Banco Nacional de Angola interessadas em estabelecer uma Filial, Sucursal ou Escritório de Representação em país estrangeiro.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Director*: responsável por função ou unidade orgânica, que exerça influência significativa na gestão dos assuntos correntes da Instituição com reporte hierárquico directo ao órgão de administração, ou dependendo da estrutura organizativa, a um dos membros do órgão de administração;
- b) *Grupo Económico*: conjunto de Instituições Financeiras, Bancárias ou Não Bancárias, e Empresas Não Financeiras, em que existe a relação de domínio de uma para com as demais;
- c) *Grupo Financeiro*: conjunto de sociedades residentes e não-residentes com natureza de Instituições Financeiras Bancárias e Não Bancárias, com excepção das Instituições Financeiras ligadas à actividade seguradora e previdência social, em que existe uma relação de domínio por parte de uma empresa-mãe supervisionada pelo Banco Nacional de Angola face às outras sociedades integrantes;
- d) *Partes Relacionadas*: sócios ou accionistas com participações qualificadas, entidades pertencentes ao grupo económico, ou pessoas com relação de cônjuge, descendente ou ascendente, com membros dos órgãos de administração e fiscalização das Instituições Financeiras, considerados directamente ou como beneficiários últimos das transacções ou dos activos;
- e) *Relação de Domínio*: tal como definido na Lei de Bases das Instituições Financeiras.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 9/20
de 3 de Abril

Considerando a necessidade de se proceder à adequação das regras sobre o processo de instrução de pedido de autorização para a constituição, funcionamento e revogação das Instituições Financeiras Bancárias, bem como harmonizar as normas vigentes no Sistema Financeiro Angolano com os padrões internacionais;

No uso da competência atribuída pela alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional Angola, combinado com o disposto no artigo 64.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, determino:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Aviso estabelece os requisitos e procedimentos para a autorização de constituição de Instituições Financeiras Bancárias, incluindo o estabelecimento de Filial, Sucursal e Escritório de Representação de Instituição Financeira Bancária com sede no estrangeiro.

2. O presente Aviso estabelece igualmente os requisitos e procedimentos para a autorização de constituição no estrangeiro de Filial, Sucursal e Escritório de Representação de Instituições Financeiras Bancárias autorizadas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se:

- a) A todos os interessados em constituir uma Instituição Financeira Bancária ou estabelecer Filial, Sucursal ou Escritório de Representação de Instituição Financeira Bancária com sede no estrangeiro; e

CAPÍTULO II Actividade em Angola

SECÇÃO I
Requisitos Gerais de Autorização para a Constituição

ARTIGO 4.º
(Princípios gerais da autorização de constituição)

1. Os requisitos para a obtenção de autorização para a constituição de uma Instituição Financeira Bancária, incluindo a constituição ou estabelecimento de Filial, Sucursal ou Escritório de Representação de Instituição com sede efectiva em país estrangeiro, em Angola, devem ser adaptados à dimensão, natureza e complexidade da actividade da instituição a constituir, ao seu perfil de risco e à sua importância para a estabilidade do Sistema Financeiro.

2. O pedido de autorização deve estar adequadamente suportado através da documentação requerida nos termos do presente Aviso, não obstante a solicitação de informação e documentação adicional, sempre que considerada necessária para uma adequada análise e averiguação do processo de constituição.

ARTIGO 5.º
(Pedido de autorização de constituição)

1. O pedido de autorização de constituição de Instituição Financeira Bancária e o estabelecimento de Filial, Sucursal ou Escritório de Representação de Instituição Financeira Bancária com sede no estrangeiro, deve ser entregue com a informação e documentação constantes nos anexos I e II do presente Aviso, que é parte integrante do mesmo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser entregue adicionalmente a documentação relativa aos propositos gerentes ou directores da sucursal a ser estabelecida, em conformidade com o disposto no Aviso sobre o Registo Especial.

3. Se o proposto accionista for um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica (*trusts*) ou qualquer outra entidade sem personalidade jurídica, deve ser aplicável, com as devidas adaptações, o preenchimento do Anexo II do presente Aviso.

4. A informação e documentação solicitadas no Anexo III do presente Aviso devem estar em conformidade com a dimensão, natureza e complexidade do negócio pretendido.

SECÇÃO II
Requisitos Específicos para o Estabelecimento de Sucursal e Escritório de Representação

ARTIGO 6.º
(Requisitos de estabelecimento de sucursal)

1. Para o estabelecimento da Sucursal em Angola de Instituição Financeira Bancária com sede principal e efectiva de administração num país estrangeiro, a autoridade de supervisão do país de origem da requerente deve enviar ao Banco Nacional de Angola uma comunicação da qual constem:

- a) O programa de actividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a efectuar e estrutura de organização da Sucursal, bem como o certificado de que tais operações estão compreendidas na autorização da Instituição Financeira Bancária;
- b) O montante dos fundos próprios regulamentares da Instituição Financeira Bancária;
- c) O rácio de solvabilidade da Instituição Financeira Bancária;
- d) A descrição pormenorizada do sistema de garantia de depósitos de que a Instituição Financeira Bancária participe e assegure a protecção dos depositantes da Sucursal; e

e) A descrição pormenorizada do sistema de indemnização aos investidores de que a Instituição Financeira Bancária participe e que assegure a protecção dos investidores clientes da Sucursal.

2. Sempre que os requisitos legais e regulamentares aplicáveis no país de origem da requerente não determinem a observância dos elementos referidos nas alíneas a), d) e e) do número anterior, a autoridade do país de origem da requerente deve indicar expressamente este facto na comunicação a prestar ao Banco Nacional de Angola, não sendo condição de recusa do pedido de autorização de estabelecimento da Sucursal.

SECÇÃO III
Instrução do Pedido de Autorização

ARTIGO 7.º
(Instrução do pedido de autorização de constituição)

1. Os requerentes devem designar um responsável técnico, mediante procuração, que a todos represente perante a autoridade competente pela apreciação do pedido de autorização e indicar o domicílio em Angola para efeitos de notificação ou correspondência.

2. O Banco Nacional de Angola notifica o responsável técnico designado pelos requerentes sobre a recepção do pedido de autorização e respectiva documentação e atribuirá um Número Único de Referência (NUR) à Instituição, que deve ser expressamente indicado em todas as futuras comunicações com o Banco Nacional de Angola.

3. Caso exista informação e/ou documentação em falta, o Banco Nacional de Angola reserva-se ao direito de decidir que a mesma é indispensável para a aferição dos requisitos legais estabelecidos na Lei de Bases das Instituições Financeiras.

4. Na circunstância referida no número anterior, o Banco Nacional de Angola notifica o responsável técnico designado pelo(s) requerente(s) sobre a não inexistência dos pressupostos legais e regulamentares do pedido de autorização de constituição, suspendendo-se, deste modo, os prazos estabelecidos para a instrução do mesmo.

ARTIGO 8.º
(Requisitos gerais para a instrução do pedido de autorização de constituição)

1. O pedido de autorização será instruído com os seguintes elementos:

- a) Caracterização do tipo de Instituição Financeira a constituir e Projecto de contrato de sociedade;
- b) Plano de negócios, com indicação do tipo de operações a realizar, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais utilizados, bem como contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de actividade;

- c) Identificação dos accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito;
- d) Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à estabilidade da Instituição Financeira Bancária;
- e) Declaração de compromisso de que no acto da constituição, e como condição dela, se mostrará depositado numa Instituição de Crédito o montante do capital social exigido por Lei;
- f) Dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade;
- g) Identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização com justificação dos proponentes quanto à adequação dos mesmos para assegurarem uma gestão sã e prudente da Instituição Financeira Bancária;
- h) Os dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade devem incluir:
 - i. Uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;
 - ii. Processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta; e
 - iii. Mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos e políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos.

2. Os dispositivos, processos, procedimentos, mecanismos, políticas e práticas previstas no número anterior devem ser completos e proporcionais aos riscos inerentes ao modelo de negócio e à natureza, nível e complexidade das actividades de cada Instituição Financeira Bancária.

ARTIGO 9.º

(Análise do pedido de autorização de constituição)

1. Em qualquer momento da análise do processo, caso se verifique que o pedido de autorização para constituição de Instituição Financeira Bancária se encontre deficientemente instruído, o Banco Nacional de Angola notifica formalmente o responsável técnico para suprir as deficiências identificadas, nas condições e prazos a estabelecer por si.

2. A prestação de informação para além do prazo estipulado pelo Banco Nacional de Angola pode determinar a recusa de autorização de constituição de Instituição Financeira Bancária.

3. Em circunstâncias excepcionais, e mediante requerimento fundamentado, o Banco Nacional de Angola pode decidir prorrogar o prazo estipulado na notificação mencionada.

4. O Banco Nacional de Angola pode solicitar ao(s) requerente(s) quaisquer informações ou procedimentos complementares, efectuar averiguações que considere necessárias ou úteis à decisão do pedido e convocar para entrevista os propostos accionistas fundadores, membros dos órgãos sociais, directores ou gerentes da Instituição.

ARTIGO 10.º

(Prazos)

Após a autorização da Instituição Financeira Bancária, a mesma dispõe de 3 (três) meses para a constituição e de 12 (doze) meses para o início da actividade, sem prejuízo do disposto na Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 11.º

(Conformidade do plano de negócios)

1. A actividade da Instituição Financeira Bancária autorizada deve ter em consideração o previsto no plano de negócios entregue.

2. A Instituição Financeira Bancária deve, durante os 3 (três) primeiros exercícios económicos, evidenciar no relatório e contas anuais a adequação das operações realizadas aos objectivos estratégicos definidos no pedido de autorização.

3. Se, durante os 3 (três) primeiros exercícios económicos, não se verificar a adequação das operações aos objectivos estratégicos, a Instituição deve apresentar uma justificação fundamentada ao Banco Nacional de Angola.

4. A justificação referida no número anterior deve obedecer à instrução conforme o estabelecido no artigo 8.º do presente Aviso.

CAPÍTULO III

Actividade no Estrangeiro

ARTIGO 12.º

(Filial, Sucursal e Escritório de Representação)

1. O estabelecimento de Filial, Sucursal ou Escritório de Representação no estrangeiro, de Instituição Financeira Bancária, depende de prévia autorização do Banco Nacional de Angola.

2. O estabelecimento de Sucursal no estrangeiro depende da observância pela Instituição Financeira Bancária dos seguintes requisitos:

- a) Cumprir com os limites operacionais e prudenciais estabelecidos na regulamentação em vigor; e
- b) Demonstrar o cumprimento dos limites de capital social realizado e fundos próprios regulamentares, tendo em consideração as operações que a sucursal pretenda exercer em país estrangeiro.

ARTIGO 13.º

(Autorização de Filial, Sucursal e Escritório de Representação)

1. A autorização de estabelecimento de Filial, Sucursal ou Escritório de Representação no estrangeiro, de Instituição Financeira Bancária sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, depende da apresentação da informação e documentação constantes no Anexo I, e, no caso de Filial e Sucursal, com a informação constante nas secções I, II, V e VI do Anexo II do presente Aviso, com as devidas adaptações.

2. Para efeitos de aferição do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei de Bases das Instituições Financeiras, relativos aos gerentes ou directores das sucursais e escritório de representação, deve ser preenchido e entregue o Anexo II do Aviso sobre Registo Especial.

3. A concessão de autorização prevista no n.º 1 do presente artigo depende da apresentação de informações, dados e documentos necessários à avaliação das operações activas e passivas daqueles investimentos no estrangeiro de forma a assegurar a supervisão em base consolidada.

ARTIGO 14.º
(Início e encerramento de actividades)

Devem ser comunicados ao Banco Nacional de Angola, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da respectiva ocorrência, o início e encerramento das actividades da Sucursal ou Escritório de Representação localizado no estrangeiro.

ARTIGO 15.º
(Pedido de instalação)

1. A Instituição tem um prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da autorização concedida pelo Banco Nacional de Angola, para o estabelecimento da Sucursal ou Escritório de Representação.

2. A inobservância do prazo previsto no presente artigo deve ser justificada ao Banco Nacional de Angola que, pode prorrogar por mais 6 (seis) meses a autorização concedida, uma única vez.

ARTIGO 16.º
(Autoridades estrangeiras)

As Instituições Financeiras Bancárias sob a supervisão do Banco Nacional de Angola que tenham Sucursal ou Escritório de Representação no estrangeiro devem enviar ao Banco Nacional de Angola os relatórios, as interpelações ou os pedidos de esclarecimento formulados pelas entidades reguladoras ou fiscalizadoras estrangeiras, bem como as respectivas respostas.

ARTIGO 17.º
(Vistoria)

O início da actividade, dentro do prazo previsto no artigo 10.º do presente Aviso, fica condicionado ao resultado da vistoria das instalações da Instituição Financeira Bancária.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 18.º
(Documentos)

1. Quaisquer documentos oficiais exigidos no presente Aviso devem ter sido emitidos há menos de 3 (três) meses.

2. No caso de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras ou não-residentes, a demonstração da veracidade das informações prestadas devem ser comprovadas através de qualquer documento, meio ou diligência considerado válido, idóneo e suficiente, nomeadamente, através de documento equivalente emitido por entidade competente do país de origem.

3. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização redigidos em língua estrangeira devem ser traduzidos para língua portuguesa e devidamente certificados.

ARTIGO 19.º
(Sanções)

As infracções ao disposto no presente Aviso são puníveis, nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 20.º
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 9/13, de 8 de Julho.

ARTIGO 21.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em à data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 16 de Março de 2020.

O Governador, *José de Lima Massano*.

ANEXO I**Requerimento para Autorização de Constituição de Instituição Financeira Bancária**

Número Único de Referência (NUR): (Para uso do BNA)	Data de entrega do Anexo: (Para uso do BNA)

De forma a aferir o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos nos artigos 19.º e 22.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras, e, nos termos dos artigos 5.º e 15.º do Aviso n.º XX/XX de XX de 201..., sobre instrução de pedidos de autorização de Instituição Financeira Bancária, o(s) requerente(s) que pretenda(m) constituir uma Instituição Financeira Bancária deve(m) entregar a seguinte informação e documentação:

- ▶ Informações gerais da Instituição Financeira a constituir (Secção I);
- ▶ Requerimento de autorização à constituição de instituição financeira pelo(s) requerente(s) devidamente assinado por todos os accionistas fundadores ou por representante legal de instituição financeira no caso de abertura de sucursal ou escritório de representação (Secção II);
- ▶ Identificação do responsável técnico pela condução do processo de autorização de constituição (Secção III).

O presente Anexo deve ser preenchido em formato *Word* e remetido para o e-mail do Departamento de Supervisão de Instituições Financeiras (dsb@lda.bna.ao), enquanto não estiverem criadas as condições para remessa por meio de outros dispositivos informáticos.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, o pedido de autorização de constituição apenas será considerado como formalmente entregue após a recepção deste documento, em duplicado, devidamente preenchido em PORTUGUÊS e assinado pelo(s) requerente(s), na seguinte morada:

Banco Nacional de Angola

Av. 4 de Fevereiro n.º 151, Luanda - Angola | Caixa Postal 1243

Luanda

(+244) 222 339 125

<http://www.bna.ao/>

Secção I – Informação Geral

1. O requerente deve somente preencher os campos aplicáveis ao tipo de Instituição Financeira Bancária que pretende constituir:

1.1 Instituição Financeira que Pretende Exercer Actividade em Angola

- a Tipo de Instituição Financeira a constituir
- i. Instituição Financeira constituída em Angola
 - ii. Sucursal em Angola de Instituição Financeira estrangeira
 - iii. Escritório de representação em Angola de instituição financeira estrangeira
- b Caso tenha assinalado a opção *a. ii* ou *a. iii*, indique a designação ou denominação social da Instituição Financeira com sede no estrangeiro
- c Caso tenha assinalado a opção *a. ii* ou *a. iii*, indique a sede principal e efectiva de administração da Instituição Financeira
- d Caso tenha assinalado a opção *a. ii* ou *a. iii*, indique a nome da autoridade de supervisão da Instituição Financeira
- e Morada prevista em Angola

1.2 Instituição Financeira Autorizada que Pretende Exercer Actividade no Estrangeiro

- a Tipo de Instituição Financeira a constituir
- i. Filial no estrangeiro
 - ii. Sucursal no estrangeiro
 - iii. Escritório de representação no estrangeiro
- b Denominação ou designação social da requerente
- c Número de registo da requerente
- d País onde pretende estabelecer Instituição Financeira
- e Nome da autoridade de supervisão do País que pretende estabelecer Instituição

Secção III – Identificação do Responsável Técnico

Exmo Sr. Governador
do Banco Nacional de Angola

Nos termos do disposto no n.º 1 dos artigos 18.º, 19.º, 39.º, 42.º, 49.º e 54.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, o(s) abaixo assinado(s), na condição de **[preencher caso propostos accionista(s) fundadores ou representante(s) legal(is)]** da Instituição Financeira Bancária **[preencher com a denominação social]**, com sede em **[preencher com a morada da sede]** vêm requerer ao Banco Nacional de Angola o deferimento do projecto de **[preencher caso constituição ou estabelecimento]** de **[preencher caso instituição financeira, filial, sucursal ou escritório de representação]** em **[preencher país onde pretende constituir]**

O(s) abaixo(s) assinado(s) declaram, sob compromisso de honra, que as informações prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a avaliação do seu projecto.

Mais declara(m) que se encontra(m) consciente(s) de que o incumprimento de deveres de informação, comunicação ou esclarecimento para com o Banco Nacional de Angola podem levar à recusa do requerimento de autorização de constituição, assim como a prestação de falsas declarações constitui uma infracção legalmente punível nos termos do artigo 151.º e 152.º da Lei n.º 12/05, de 17 de Junho, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

E compromete(m)-se, por último, a comunicar ao Banco Nacional de Angola imediatamente após a sua verificação, todos os factos susceptíveis de modificar alguma das informações acima prestadas.

Por fim, o(s) abaixo assinado(s), na condição de **[preencher caso propostos accionista(s) fundadores ou representante(s) legal(is)]** da Instituição Financeira autoriza(m) o acesso do Banco do Nacional de Angola às informações a seu respeito, constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações para efeitos de análise do presente requerimento.

Nestes termos, pede(m) e espera(m) deferimento,

Local e data:

Assinatura(s) do(s) requerente(s):

(Assinatura conforme documento de identificação)

(Assinatura conforme documento de identificação)

(Assinatura conforme documento de identificação)

(**Obs.:** o requerimento deve ser firmado pelo(s) propositos accionista(s) ou por seu(s) representante(s) legal(is), devendo-se juntar para os devidos efeitos cópia autenticada da procuração de poderes atribuído(s) ao(s) representante(s)).

2. Acompanha o Requerimento de Autorização para Constituição de Instituição Financeira Bancária, os Seguintes Documentos Abaixo Assinalados:

- | | | |
|-------------|---|--------------------------|
| 2.1 | Projecto de estatutos | <input type="checkbox"/> |
| 2.2 | Estudo de viabilidade | <input type="checkbox"/> |
| 2.3 | Comprovativo de depósito prévio | <input type="checkbox"/> |
| 2.4 | Documento comprovativo de não objecção à constituição da instituição do supervisor da empresa-mãe | <input type="checkbox"/> |
| 2.5 | Caso aplicável, cópia do contrato de usufruto relativo às participações societárias | <input type="checkbox"/> |
| 2.6 | Caso aplicável, proposta de acordos parassociais | <input type="checkbox"/> |
| 2.7 | Caso aplicável, certidão de admissibilidade para efeito da designação ou denominação da instituição a constituir | <input type="checkbox"/> |
| 2.8 | Caso aplicável, cópia dos estatutos da Instituição Financeira com sede no estrangeiro devidamente autenticada | <input type="checkbox"/> |
| 2.9 | Caso aplicável, certificado emitido pela autoridade de supervisão do país de origem de que as operações da filial, sucursal ou escritório de representação estão compreendidas na autorização da Instituição Financeira e que não há impedimento a abertura da instituição | <input type="checkbox"/> |
| 2.10 | Caso aplicável, comprovativo de um depósito prévio correspondente a cinco por cento do capital social mínimo, podendo este depósito ser substituído por uma garantia bancária aceite pelo Banco Nacional de Angola com prazo mínimo de 6 meses | <input type="checkbox"/> |
| 2.11 | Caso pedido de autorização de constituição de escritório de representação, a requerente deve identificar os objectivos estratégicos da Instituição Financeira com descrição das principais razões que motivaram a operação, o plano de desenvolvimento estratégico e identificação das oportunidades de mercado que justificam operação | <input type="checkbox"/> |

Informação sobre o responsável técnico, *i.e.* pessoa de contacto responsável por assegurar todas as comunicações com o Banco Nacional de Angola no âmbito da instrução do pedido de autorização de constituição da Instituição Financeira.

Secção III – Identificação do Responsável Técnico

Nos casos em que uma entidade é designada para o efeito, a mesma deve ser mencionada não obstante a necessidade de identificar a pessoa individual responsável dentro da mesma e respectivo substituto.

3.1 Detalhes do Responsável

- a Caso aplicável, entidade designada para apoiar no processo de autorização de constituição
- b Nome completo
- c Morada
- d Contacto telefónico
- e Endereço de e-mail

3.2 Detalhes da Pessoa de Contacto em Caso de Indisponibilidade do Responsável Técnico

- a Nome completo
- b Morada
- c Contacto telefónico
- d Endereço de e-mail

Juntar ao Anexo os seguintes documentos:

Fotocópia do documento de identificação

Comprovativo de morada

Procuração de poderes devidamente autenticada

Anexo II – Accionistas - Pessoa colectiva

Número Único de Referência (NUR): (Para uso do BNA)	Data de entrega do Anexo: (Para uso do BNA)

De forma a aferir o cumprimento dos requisitos legais estabelecido no artigo 19.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, nos termos do artigo 5.º do Aviso n.º 09/2020, sobre Constituição de Instituições Financeiras Bancárias e nos termos do artigo 4.º e 12.º do Aviso n.º 10/2013, sobre Participações, a pessoa colectiva que pretenda participar no capital de uma Instituição Financeira supervisionada pelo Banco Nacional de Angola deve entregar a seguinte informação e documentação:

- ▶ Identificação do representante (Secção I);
- ▶ Identificação da pessoa colectiva (Secção II);
- ▶ Informação que permita aferir a idoneidade da entidade (Secção III);
- ▶ Capital subscrito pelo accionista (Secção IV, 4.1 e 4.2).
- ▶ Informação financeira detalhada que demonstre a capacidade económica e financeira, incluindo origem e controlo dos fundos (Secção IV, 4.3 e 4.4);
- ▶ Informação que permita determinar existência de partes relacionadas (Secção V).

O presente Anexo deve ser preenchido em formato *Word* e remetido para o e-mail do Departamento de Supervisão de Instituições Financeiras (dsi@bna.ao), enquanto não estiverem criadas as condições para remessa por meio de outros dispositivos informáticos.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, o pedido apenas será considerado como formalmente entregue após a recepção deste documento, em duplicado e devidamente preenchido em PORTUGUÊS, na seguinte morada:

Banco Nacional de Angola

Av. 4 de Fevereiro n.º 151, Luanda - Angola | Caixa Postal 1243

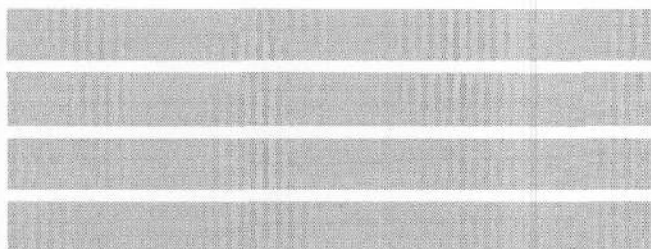
Luanda

(+244) 222 339 125

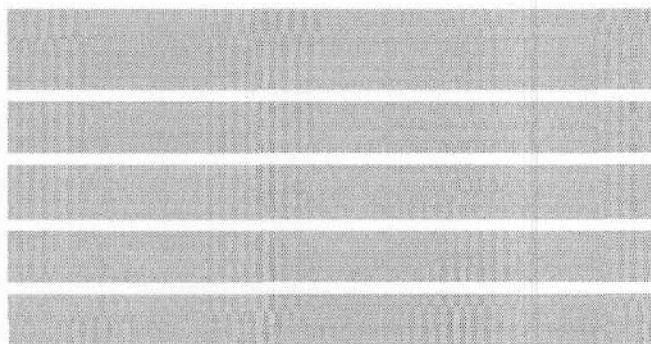
<http://www.bna.ao/>

Secção I – Representante da Pessoa Colectiva**1.1 Informação Pessoal**

- a Nome completo
- b Data de nascimento
(dd/mm/aaaa)
- c Local de nascimento
- d Nacionalidade

**1.2 Documento de Identificação**

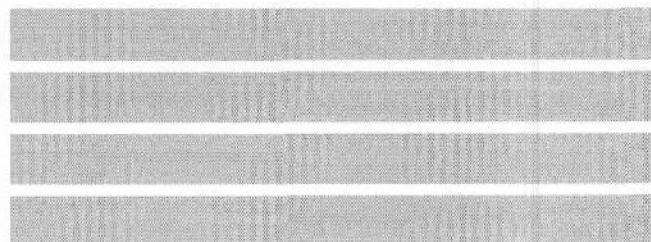
- a Documento
(Passaporte ou Bilhete de
Identidade)
- b Número de identificação
- c Data de emissão
(dd/mm/aaaa)
- d Local de emissão
- e Válido até:
(dd/mm/aaaa)

**1.3 Identificação Fiscal**

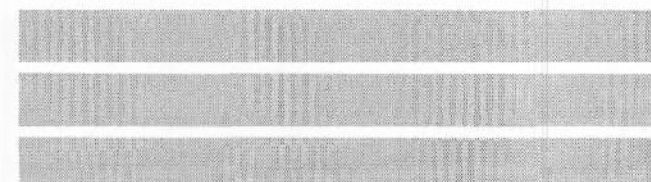
- a Número de identificação fiscal
- b Local de emissão

**1.4 Residência**

- a Morada
- b Localidade
- c Código postal
- d País

**1.5 Contactos**

- a Contacto telefónico
- b *Fax*
- c *E-mail*

**Juntar ao Anexo os seguintes documentos:**

Fotocópia do documento de identificação

Procuração de poderes devidamente autenticada

Secção II – Identificação da Pessoa Colectiva

2.1 Pessoa Colectiva

- | | | |
|---|--|--|
| a | Identificação | |
| b | Outra denominação por que seja conhecida | |
| c | Morada da sede | |
| d | Localidade | |
| e | Código postal | |
| f | País | |

2.2 Identificação Fiscal

- | | | |
|---|--------------------------------|--|
| a | Número de identificação fiscal | |
| b | Local de emissão | |

2.3 Contactos

- | | | |
|---|---------------------|--|
| a | Contacto telefónico | |
| b | <i>Fax</i> | |
| c | <i>E-mail</i> | |

2.4 Informação Actualizada Sobre as Actividades da Requerente

2.5 Registo no Sector Financeiro

- | | | | |
|---|--|---------|--------------------------|
| a | Encontra-se registado junto de autoridade de supervisão do sector financeiro | i) Sim | <input type="checkbox"/> |
| | | ii) Não | <input type="checkbox"/> |
| b | Caso aplicável, nome da autoridade de supervisão | | |

Juntar ao Anexo os seguintes documentos devidamente autenticados:

- | | |
|--|--------------------------|
| Estatutos ou pacto social da requerente, publicados em Diário da República | <input type="checkbox"/> |
| Fotocópia do documento de identificação fiscal | <input type="checkbox"/> |
| Certidão do registo comercial | <input type="checkbox"/> |
| Estrutura societária e, caso faça parte de um grupo, organigrama completo incluindo descrição dos accionistas ou sócios, actividades desenvolvidas e identificação da(s) Instituição(ões) supervisionada(s) | <input type="checkbox"/> |
| Certificado emitido pela entidade competente do país de origem ou do país onde está localizada a sede efectiva autorizando a sociedade a constituir a sucursal ou participar na Instituição Financeira, ou justificando que não é necessária a autorização | <input type="checkbox"/> |
| Documento de autorização do órgão competente da requerente ou de representantes legais com poderes bastantes para a participação na Instituição Financeira | <input type="checkbox"/> |
| Acordos parassociais dos accionistas ou sócios com participação qualificada na pessoa colectiva | <input type="checkbox"/> |

Secção III – Idoneidade

3. Informação relativa à pessoa colectiva, membros dos respectivos órgãos sociais e a qualquer instituição pertencente ao grupo económico:

- | | | | |
|-------------|--|------------------------------|------------------------------|
| 3.1 | Alguma vez foi condenado ou corre termos em algum tribunal, em Angola ou no estrangeiro, um processo-crime contra si? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 3.2 | Alguma vez foi condenado ou corre termos em alguma autoridade administrativa, em Angola ou no estrangeiro, um processo de contra-ordenação por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 3.3 | Alguma vez foi arguido em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco Nacional de Angola, pela Comissão do Mercado de Capitais de Angola ou pelo Instituto de Supervisão de Seguros de Angola? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 3.4 | Alguma vez foi condenado, em Angola ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das Instituições Financeiras Bancárias e Não Bancárias? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 3.5 | Alguma vez foi declarado insolvente, em Angola ou no estrangeiro? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 3.6 | Corre termos, em Angola ou no estrangeiro, algum processo de insolvência? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 3.7 | Alguma vez foi sancionado em processo disciplinar ou sofreu uma sanção por violação de regras de conduta aplicáveis ao exercício da sua actividade profissional? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 3.8 | Alguma vez lhe foi recusado, cancelado ou revogado, em Angola ou no estrangeiro, pelas autoridades de supervisão competentes, o registo para efeitos do exercício de funções em Instituições Financeiras Bancárias ou Não Bancárias? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 3.9 | Alguma vez, no estrangeiro, foi declarada a oposição das autoridades competentes a que tomasse ou mantivesse uma participação em Instituições Financeiras Bancárias ou Não Bancárias? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 3.10 | Alguma vez, em Angola ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade de supervisão uma avaliação sobre a sua idoneidade? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 3.11 | Alguma vez, em Angola ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade competente, no âmbito de um sector não financeiro, uma avaliação sobre a sua idoneidade? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 3.12 | Alguma vez lhe foram recusados, cancelados ou revogados o registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, ou alguma vez foi inibido de tal exercício, em Angola ou no estrangeiro, pelas autoridades administrativas competentes? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 3.13 | Indicação de outros aspectos considerados relevantes. | | |

Secção III – Idoneidade

Duplicar página

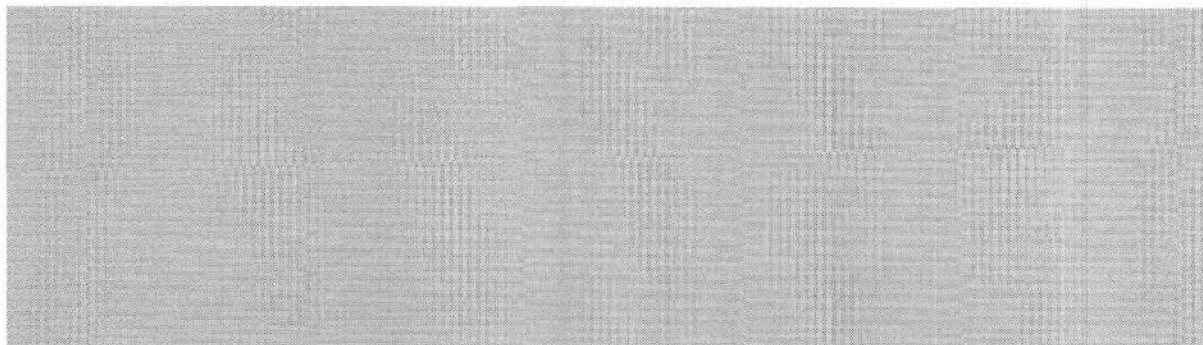
Caso tenha respondido afirmativamente alguma das questões *supra* mencionadas, por favor descreva os elementos solicitados:

3.14 Questão que Respondeu Afirmativamente

- | | | |
|---|---|--|
| a | Número | |
| b | Factos que motivaram a instauração do processo | |
| c | Tipo de crime ou contra-ordenação | |
| d | Data de condenação (dd/mm/aaaa) | |
| e | Pena ou sanção aplicada | |
| f | Tribunal/Instituição que o condenou ou sancionou; ou Tribunal/Instituição em que corre o processo | |
| g | Fase do processo ou o seu desfecho | |
| h | Denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência | |
| i | Natureza do domínio por si exercido | |
| j | Funções exercidas | |
| k | Fundamento da recusa, cancelamento ou revogação do registo, autorização, admissão ou licença | |
| l | Identificação da autoridade competente que realizou a anterior avaliação sobre a sua idoneidade | |

Caso considere relevante, providencie o seu ponto de vista sobre os factos em causa

Secção III – Idoneidade



Juntar ao Anexo os seguintes documentos devidamente autenticados:

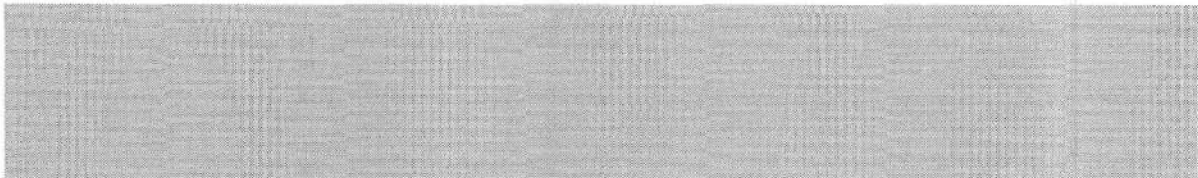
Certificado de registo criminal dos membros dos órgãos sociais e dos directores e gerentes da pessoa colectiva

Certidão de acção de falência ou insolvência emitida por autoridade competente

Secção IV – Informação Financeira
--

4.1 Capital Social detido na Instituição Financeira:

- a Montante
- b Percentagem
- c Identificar as razões que motivam o investimento por parte do accionista (*e.g.* investimento estratégico) e qual a sua predisposição em apoiar a Instituição com fundos próprios adicionais.

**4.2 Identificar os Accionistas com Participação Qualificada na Pessoa Colectiva:**

Accionista:	Percentagem detida	Descrição das actividades desenvolvidas pelo accionista

Secção IV – Informação Financeira

4.3 Juntar a Seguinte Documentação / Informação Relativa à Capacidade Económica ou Financeira¹:

Demonstrações Financeiras individuais e do grupo económico relativas aos três últimos exercícios, certificadas, se exigível, por revisor oficial de contas, incluindo balanço, contas de proveitos e custos (conta de apuramento de resultados) e relatórios anuais, anexos financeiros e todos os restantes documentos

Caso existente, informação sobre a avaliação de risco de crédito da requerente e do seu grupo

Caso a entidade seja uma Instituição Financeira, indicação da suficiência das garantias financeiras ou do rácio de solvabilidade e outros indicadores que permitam conhecer o nível de adequação dos seus fundos próprios à actividade que exerce

Certificado de inexistência de dívidas vencidas

Caso aplicável, cálculo do impacto nos rácios e limites prudenciais aplicáveis

Declaração do imposto industrial relativa aos últimos 3 anos

4.4 Juntar a Seguinte Documentação/Informação Relativa ao Controlo e Origem dos Fundos:

Identificação das pessoas singulares que, em última instância, detém ou controlam a requerente, acompanhada do respectivo documento de identificação

Informação detalhada sobre o financiamento da operação, designadamente obrigações contraídas junto do sistema financeiro (emissão de instrumentos financeiros), relações estabelecidas com outros accionistas da Instituição (vencimentos, prazos, ónus e garantias) ou recursos financeiros próprios e a sua origem, acompanhada do respectivo documento comprovativo da proveniência dos fundos utilizados na operação

Informação sobre os meios e a rede utilizados para a transferência de fundos (designadamente disponibilidade dos recursos que irão ser utilizados para a aquisição e acordos de financiamento)

¹ No caso de os documentos a comprovar a capacidade financeira sejam prestados por uma instituição financeira, esta deve ser uma entidade sem qualquer interesse financeiro, directo ou indirecto, na requerente ou sobre qualquer accionista ou sócio da requerente.

Secção V – Partes Relacionadas

5.1 Obrigações ou Interesses Financeiros dos Sócios ou Accionistas da Requerente, dos seus Cônjuges, Ascendentes e Descendentes de 1º e 2º Grau, ou de Empresas Controladas por estes no Caso de Pessoas Ssingulares e Grupo Económico a que Pertencem no Caso de Pessoas Colectivas, com:

- a Outros accionistas da Instituição, respectivos cônjuges ascendentes e descendentes de 1º e 2º grau, ou empresas controladas por estes no caso de pessoas singulares e grupo económico a que pertencem no caso de pessoas colectivas:

Tipo de relacionamento	Identificação da pessoa ou entidade	Descrição

- b Sociedades financeiras ou não financeiras do grupo económico:

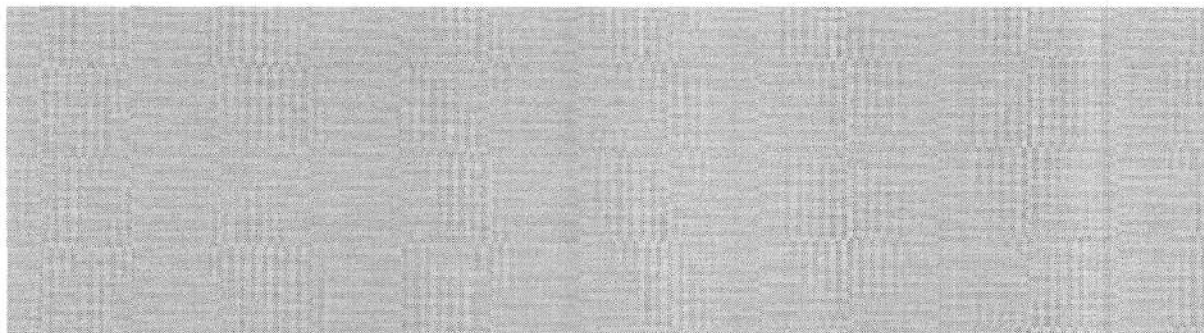
Tipo de relacionamento	Identificação da entidade	Descrição

- c Membros (ou proposto membros) dos órgãos sociais da Instituição, respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes de 1º e 2º grau, ou empresas controladas por estes:

Secção V – Partes Relacionadas

Tipo de relacionamento	Identificação da pessoa ou entidade	Descrição

5.2 Quaisquer outros interesses ou actividades em que está envolvido dos quais possam resultar conflitos de interesse



ANEXO II
Accionistas - Pessoa singular

Número Único de Referência (NUR): (Para uso do BNA)	Data de entrega do Anexo: (Para uso do BNA)

De forma a aferir o cumprimento dos requisitos legais estabelecido no artigo 19.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, nos termos do artigo 5.º do Aviso n.º 09/2020, sobre Constituição de Instituição Financeira Bancária e nos termos do artigo 4.º e 12.º do Aviso n.º 10/2013, sobre Participações, a pessoa singular que pretenda participar no capital de uma Instituição Financeira Bancária supervisionada pelo Banco Nacional de Angola deve entregar a seguinte informação e documentação:

- ▶ Identificação do representante (Secção I);
- ▶ Identificação do accionista (Secção II);
- ▶ Informação profissional e académica (Secção III);
- ▶ Informação que permita aferir a idoneidade do accionista (Secção IV);
- ▶ Capital subscrito pelo accionista (Secção V, 5.1).
- ▶ Informação financeira detalhada que demonstre a capacidade económica e financeira, incluindo origem e controlo dos fundos (Secção V, 5.2 e 5.3);
- ▶ Informação que permita determinar existência de partes relacionadas (Secção VI).

O presente Anexo deve ser preenchido em formato *Word* e remetido para o e-mail do Departamento de Supervisão de Instituições Financeiras (dsb@bna.ao), enquanto não estiverem criadas as condições para remessa por meio de outros dispositivos informáticos.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, o pedido apenas será considerado como formalmente entregue após a receção deste documento, em duplicado e devidamente preenchido em PORTUGUÊS, na seguinte morada:

Banco Nacional de Angola

Av. 4 de Fevereiro n.º 151, Luanda - Angola | Caixa Postal 1243

Luanda





(+244) 222 339 125

<http://www.bna.ao/>






Secção I – Representante da Pessoa Singular

No caso de o accionista ter um representante, a pessoa responsável terá que fornecer os seguintes detalhes:


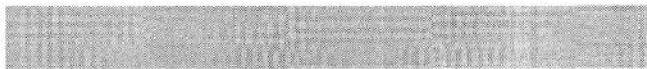
1.1 Informação Pessoal

- a Nome completo 
- b Data de nascimento (dd/mm/aaaa) 
- c Local de nascimento 
- d Nacionalidade 




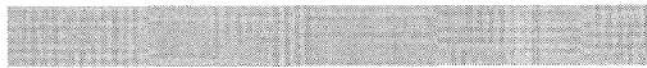
1.2 Documento de identificação

- a Documento (Passaporte ou Bilhete de identidade) 
- b Número de identificação 
- c Data de emissão (dd/mm/aaaa) 
- d Local de emissão 
- e Válido até: (dd/mm/aaaa) 

1.3 Identificação fiscal

- a Número de identificação fiscal 
- b Local de emissão 

1.4 Residência

- a Morada 
- b Localidade 
- c Código postal 
- d País 

Secção I – Representante da Pessoa Singular

1.5 Contactos

a Contacto telefónico

b *Fax*

c *E-mail*

Juntar ao Anexo os seguintes documentos:

Fotocópia do documento de identificação

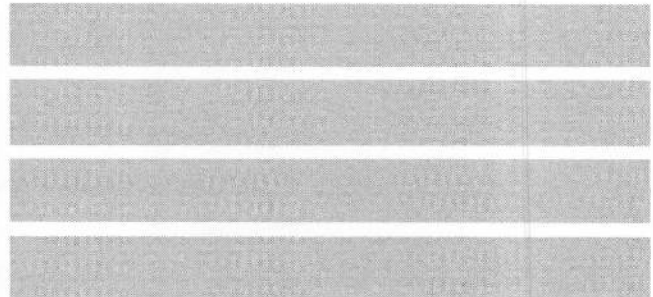
Procuração de poderes devidamente autenticada

Secção II – Identificação da Pessoa Singular

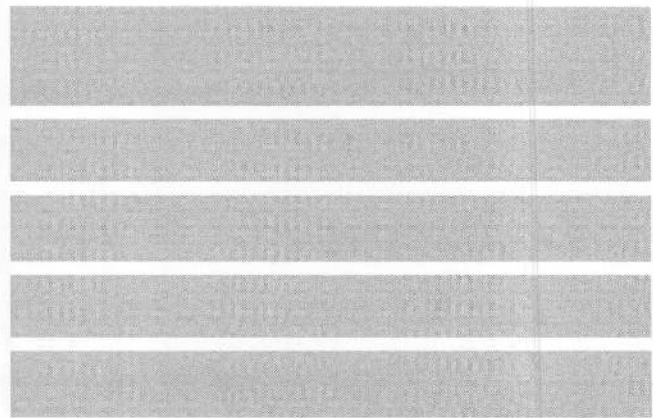
Informação pessoal do accionista:

2.1 Informação Pessoal

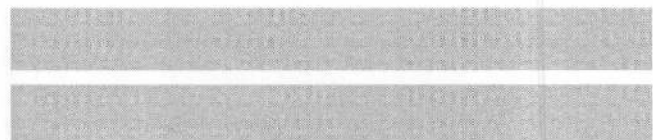
- a Nome completo
- b Data de nascimento
(dd/mm/aaaa)
- c Local de nascimento
- d Nacionalidade

A vertical column of four grey rectangular redaction boxes, each corresponding to one of the items in section 2.1.**2.2 Documento de Identificação**

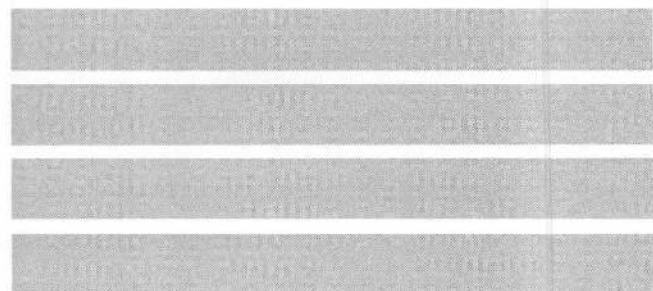
- a Documento
(Passaporte ou Bilhete de
identidade)
- b Número de identificação
- c Data de emissão
(dd/mm/aaaa)
- d Local de emissão
- e Valido até:
(dd/mm/aaaa)

A vertical column of five grey rectangular redaction boxes, each corresponding to one of the items in section 2.2.**2.3 Identificação Fiscal**

- a Número de identificação fiscal
- b Local de emissão

A vertical column of two grey rectangular redaction boxes, each corresponding to one of the items in section 2.3.**2.4 Residência**

- a Morada
- b Localidade
- c Código postal
- d País

A vertical column of four grey rectangular redaction boxes, each corresponding to one of the items in section 2.4.

Secção II – Identificação da Pessoa Singular

2.5 Contactos

a Contacto telefónico

b *Fax*

c *E-mail*

Juntar ao Anexo os seguintes documentos:

Fotocópia do documento de identificação

Fotocópia do documento de identificação fiscal

Comprovativo de morada

Documento de identificação do cônjuge do accionista e dos ascendentes e descendentes de 1º e 2º grau

Secção III – Informação Profissional e Académica**3.4 Habilitações Académicas**

Formação/Curso	Instituição	Ano de obtenção

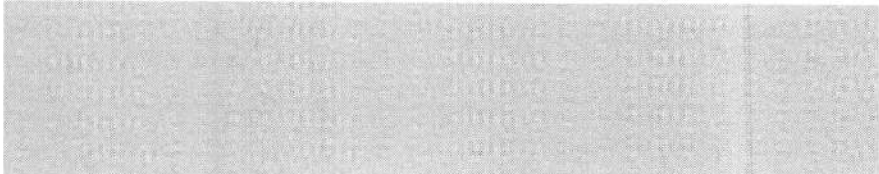
Juntar ao Anexo os seguintes documentos:*Curriculum Vitae*

Diploma(s) das formação(ões) obtida(s)

Caso aplicável, último recibo de vencimento

Secção IV – Idoneidade

Informação relativa à pessoa singular, Instituição por si dominada ou em que exercesse funções de director, gerente ou membro do órgão social:

- | | | | |
|-------------|--|--|------------------------------|
| 4.1 | Alguma vez foi condenado ou corre termos em algum tribunal, em Angola ou no estrangeiro, um processo-crime contra si? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 4.2 | Alguma vez foi condenado ou corre termos em alguma autoridade administrativa, em Angola ou no estrangeiro, um processo de contra-ordenação por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 4.3 | Alguma vez foi arguido em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco Nacional de Angola, pela Comissão do Mercado de Capitais de Angola ou pelo Instituto de Supervisão de Seguros de Angola? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 4.4 | Alguma vez foi condenado, em Angola ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das Instituições Financeiras Bancárias e Não Bancárias? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 4.5 | Alguma vez foi declarado insolvente, em Angola ou no estrangeiro? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 4.6 | Corre termos, em Angola ou no estrangeiro, algum processo de insolvência? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 4.7 | Alguma vez foi sancionado em processo disciplinar ou sofreu uma sanção por violação de regras de conduta aplicáveis ao exercício da sua actividade profissional? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 4.8 | Alguma vez lhe foi recusado, cancelado ou revogado, em Angola ou no estrangeiro, pelas autoridades de supervisão competentes, o registo para efeitos do exercício de funções em Instituições Financeiras Bancárias ou Não Bancárias? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 4.9 | Alguma vez, no estrangeiro, foi declarada a oposição das autoridades competentes a que tomasse ou mantivesse uma participação em Instituições Financeiras Bancárias ou Não Bancárias? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 4.10 | Alguma vez, em Angola ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade de supervisão uma avaliação sobre a sua idoneidade? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 4.11 | Alguma vez, em Angola ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade competente, no âmbito de um sector não financeiro, uma avaliação sobre a sua idoneidade? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 4.12 | Alguma vez lhe foram recusados, cancelados ou revogados o registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, ou alguma vez foi inibido de tal exercício, em Angola ou no estrangeiro, pelas autoridades administrativas competentes? | Sim <input type="checkbox"/> | Não <input type="checkbox"/> |
| 4.13 | Indicação de outros aspectos considerados relevantes. |  | |

Secção IV – Idoneidade

Duplicar página

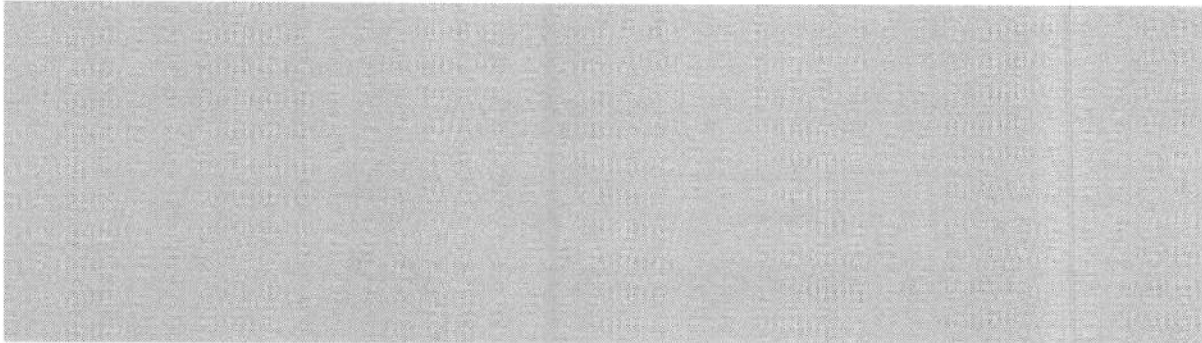
Caso tenha respondido afirmativamente alguma das questões *supra* mencionadas, por favor descreva os elementos solicitados:

4.14 Questão que Respondeu Afirmativamente

- | | | |
|---|---|--|
| a | Número | |
| b | Factos que motivaram a instauração do processo | |
| c | Tipo de crime ou contra-ordenação | |
| d | Data de condenação (dd/mm/aaaa) | |
| e | Penas ou sanções aplicadas | |
| f | Tribunal/instituição que o condenou ou sancionou; ou tribunal/instituição em que corre o processo | |
| g | Fase do processo ou o seu desfecho | |
| h | Denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência | |
| i | Natureza do domínio por si exercido | |
| j | Funções exercidas | |
| k | Fundamento da recusa, cancelamento ou revogação do registo, autorização, admissão ou licença | |
| l | Identificação da autoridade competente que realizou a anterior avaliação sobre a sua idoneidade | |

Caso considere relevante, providencie o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

Secção IV – Idoneidade



Juntar ao Anexo os seguintes documentos devidamente autenticados:

Registo criminal

Certidão de acção de falência ou insolvência emitida por autoridade competente

Secção V – Informação Financeira

5.1 Capital Social da Instituição Financeira:

- a Montante
- b Percentagem
- c Identificar as razões que motivam o investimento por parte do accionista (*e.g.* investimento estratégico) e qual a sua predisposição em apoiar a Instituição com fundos próprios adicionais.

5.2 Juntar a Seguinte Documentação/Informação Relativa à Capacidade Económica ou Financeira²

- Declaração de rendimentos emitida pela(s) respectiva(s) entidade(s) patronal(is) nos últimos 3 anos.
- Informação detalhada sobre a sua situação e solidez financeira, designadamente indicação das suas fontes de rendimento, activo e passivo, ónus e garantias.
- Informação financeira, incluindo avaliações de risco e relatórios de contas, sobre as sociedades dominadas por si ou de que seja membro do órgão de administração.
- Informação sobre o recurso a empréstimos contraídos junto do sistema bancário (emissão de instrumento financeiros).
- Declaração de imposto sobre o rendimento do trabalho relativa aos últimos 3 anos.

5.3 Juntar a seguinte documentação / informação relativa ao controlo e origem dos fundos:

- Informação detalhada sobre o financiamento da operação, designadamente obrigações contraídas junto do sistema financeiro (emissão de instrumentos financeiros), relações estabelecidas com outros accionistas da instituição (vencimentos, prazos, ónus e garantias)

² No caso de os documentos a comprovar a capacidade financeira sejam prestados por uma instituição financeira, esta deve ser uma entidade sem qualquer interesse financeiro, directo ou indirecto, no requerente ou em empresas controladas pelo requerente.

Secção V – Informação Financeira

ou recursos financeiros próprios e a sua origem, acompanhada do respectivo documento comprovativo da proveniência dos fundos utilizados na operação

Informação sobre os meios e a rede utilizadas para a transferência de fundos (designadamente disponibilidade dos recursos que irão ser utilizados)

Avaliação de bens imóveis feita por entidade independente e certificada

Secção VI – Partes Relacionadas

6.1 Obrigações ou Interesses Financeiros do Accionista, Do Seu Cônjuge, Ascendentes ou Descendentes de 1º Ou 2º Grau, ou de Empresas Controladas por estes, com:

- a Outros accionistas da Instituição, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes de 1º e 2º grau, ou empresas controladas por estes no caso de pessoas singulares e grupo económico a que pertencem no caso de pessoas colectivas:

Tipo de relacionamento	Identificação da pessoa ou entidade	Descrição

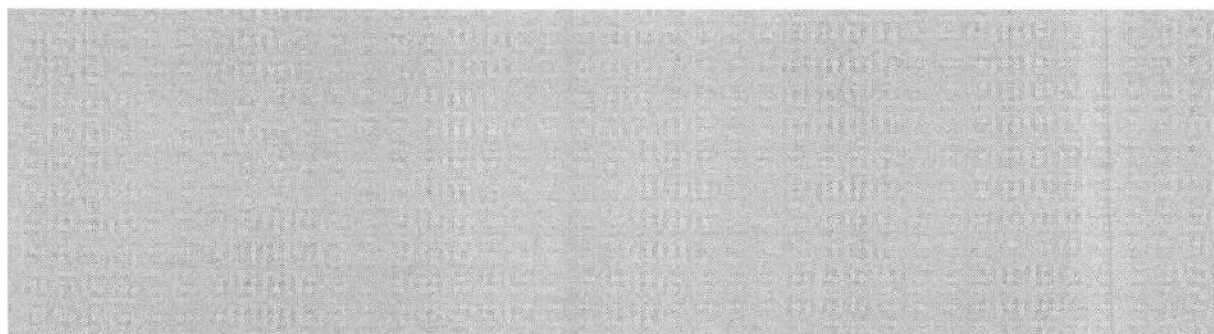
- b Sociedade financeiras ou não financeiras do grupo económico:

Tipo de relacionamento	Identificação da entidade	Descrição

- c Membros (ou proposto membros) dos órgãos sociais da Instituição, respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes de 1º e 2º grau, ou empresas controladas por estes:

Secção VI – Partes Relacionadas

Tipo de relacionamento	Identificação da pessoa ou entidade	Descrição

6.2 Quaisquer Outros Interesses ou Actividades em que está Envolvido dos quais possam Resultar Conflitos de Interesse.

Secção VII – Informação Adicional

Em caso de impossibilidade da apresentação de um dos documentos mencionados neste Anexo, o requerente deve indicar qual o documento em falta, motivo e data prevista de envio ao cuidado do Banco Nacional de Angola.

Documento	Secção aplicável	Motivo de impossibilidade de apresentação	Data prevista de envio do documento

Caso considere necessário fornecer documentação adicional relevante para efeitos de análise da informação e ou documentação solicitada pelo Anexo, o requerente deve indicar o nome do documento, secção ao qual está associado e o motivo da relevância do documento.

Documento	Secção aplicável	Motivo de entrega do documento

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 10/20

de 3 de Abril

Com vista a promover a diversificação da economia e, por essa via, reduzir a dependência excessiva da importação de bens e serviços e contribuir para a sustentabilidade das contas externas do País, o BNA publicou os Avisos n.ºs 4/19, de 3 de Abril, e 7/19, de 7 de Outubro, elegendo 17 produtos com potencial de mais rapidamente contribuírem para a cobertura de necessidades internas de consumo;

Entretanto, os desenvolvimentos económicos mais recentes, marcados pela acentuada queda do preço do petróleo e pelo impacto da COVID-19 sobre as economias mundiais, recomendam o reforço das regras estabelecidas nos Avisos anteriores sobre a concessão de crédito pelas Instituições Financeiras Bancárias aos produtores nacionais de bens considerando essenciais, cuja produção nacional não satisfaz ainda a procura interna;

Considerando o acima exposto e tendo presente o Decreto Presidencial n.º 23/19, de 14 de Janeiro, que aprova o Regulamento da Cadeia Comercial de Oferta de Bens da Cesta Básica e outros Bens Prioritários de Origem Nacional que condiciona a importação de determinados produtos de forma a dar prioridade ao consumo de produtos nacionais;

Ao abrigo das disposições combinadas das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e ouvida a Associação Angolana de Bancos, determino:

ARTIGO 1.º**(Âmbito)**

1. O presente Aviso aplica-se à concessão de crédito pelas Instituições Financeiras Bancárias para a produção de bens essenciais que apresentam défices de oferta de produção nacional, a matéria-prima e o investimento necessário à sua produção, incluindo-se no investimento a aquisição de tecnologia, máquinas e equipamentos.

2. Os bens essenciais referidos no número anterior são os produtos referidos no Decreto Presidencial n.º 23/19, de 14 de Janeiro, incluindo:

- a) Arroz;
- b) Artigos de higiene;
- c) Avicultura, bovinicultura, cipericultura, suinicultura e derivados;
- d) Bebidas, incluindo sumos;
- e) Cana-de-açúcar e seus derivados;

- f) Cimento;
- g) Clinquer;
- h) Cultura do café e seus derivados;
- i) Embalagens;
- j) Feijão e seus derivados;
- k) Fruta tropical;
- l) Legumes;
- m) Leite e seus derivados;
- n) Madeira e seus derivados;
- o) Mel;
- p) Milho e seus derivados;
- q) Óleo alimentar;
- r) Palmar;
- s) Pesca comercial, aquicultura e todas actividades relacionadas com a indústria da pesca;
- t) Sabão e detergentes;
- u) Sal comum;
- v) Soja;
- w) Tinta para construção;
- x) Tubérculos e seus derivados;
- y) Varão de aço de construção;
- z) Vidro.

ARTIGO 2.º**(Prioridades na concessão de crédito)**

No cumprimento das disposições do presente Aviso, as Instituições Financeiras Bancárias devem estimular e priorizar as operações de crédito apresentadas por Cooperativas Agrícolas e por Pequenas e Médias Empresas (PME's).

ARTIGO 3.º**(Custo do crédito para o mutuário)**

1. O custo total do crédito a conceder ao abrigo do presente Aviso, incluindo a taxa de juro nominal e as comissões, não pode ser superior a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) por ano.

2. Na eventualidade de o cliente solicitar uma garantia pública, as despesas a pagar ao Fundo de Garantia de Crédito são acrescidas ao custo referido no número anterior.

ARTIGO 4.º**(Limites a cumprir pelas Instituições Financeiras Bancárias na concessão do crédito)**

1. O saldo do crédito contratualizado por cada Instituição Financeira Bancária, nos termos do presente Aviso e dos Avisos n.ºs 4/19 e 7/19, de 3 de Abril e de 7 de Outubro, respectivamente, no fecho de cada exercício, deve corresponder a, no mínimo, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total do activo líquido registado no seu balanço a 31 de Dezembro do ano anterior.